



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.037 - SP (2018/0182433-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP059143  
RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700  
LIGIA MARIA LAZARIN ALVES E OUTRO(S) - SP300806  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**AGRAVADO** : FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331  
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746  
CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ174403

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. “A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.037 - SP (2018/0182433-6)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

A parte agravante, em suas razões, argumentou que a parte recorrida não foi condenada à obrigação de pagar quantia certa, mas sim de fazer, consistente em liberar cotas previdenciárias decorrentes de desligamento.

A agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.037 - SP (2018/0182433-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP059143  
RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700  
LIGIA MARIA LAZARIN ALVES E OUTRO(S) - SP300806  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO CLUBE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331  
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746  
CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ174403

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. “A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado e a despeito dos fundamentos contidos no agravo interno, reitero que a ação visa ao pagamento de quantia certa, ainda que se trate de resgate das contribuições vertidas ao plano de previdência privada, de modo que o ora agravado dispõe de outros meios processuais, inclusive substitutivos, para a satisfação de seu crédito.

É o que se depreende da leitura do trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 634/637 e-STJ):

“Consta da sentença que, diante da demissão sem justa causa, pleiteou o autor o recebimento dos valores das contribuições vertidas ao plano, fundada a pretensão no direito adquirido à percepção e consigna que pouco depois do ingresso da demanda, a Fundação Itaú alterou o Regulamento antes mesmo da citação, reduzindo a idade de 55 para 50 anos, amoldando-se à hipótese de recebimento integral do benefício, mas tal fato não foi apontado na defesa e sim após a réplica. Observa que a ré facultou a opção do autor que acenou imediatamente para o recebimento total do saldo do benefício restante. Foi imposta a obrigação consistente no pagamento do valor reconhecido pelos réus, com prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, além de consignar a execução da multa imposta na liminar, com apontamento de cumprimento tardio, bem como aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

As rés não discutem na apelação sobre o direito do autor, sendo inclusive reconhecido. A insurgência recursal invoca o pagamento referente à totalidade do pedido e a existência do saldo de R\$ 382.981,93, apenas dependente de opção do autor para levantamento ou suplementação; o não cabimento da condenação com aplicação da regra do art. 461 do CPC e inexistência de litigância de má-fé.

Nestes limites, cabe analisar que a liminar foi concedida em 14.03.2013 para determinar o depósito em conta judicial do total



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado pelas cotas do empregador e do empregado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fl. 233). A intimação ocorreu em 19.04 (fl. 246). No caso, as rés alegam que a antecipação foi concedida para depósito de R\$ 129.165,50. Mas, tal não corresponde ao que efetivamente ocorreu. Este valor corresponde ao terceiro pedido, que foram feitos sucessivamente (fl. 16), ou seja, havia preferência pela primeira solução e subsidiariamente outras foram apontadas.

O valor de R\$ 129.165,50, indicado pelas rés como sendo o pedido do autor, correspondente apenas a 25% do saldo total da cota empregador e empregado (confira-se o documento de fl. 137). Tanto assim que, na inicial, há o destaque de fl. 10, no qual é indicada a quantia de R\$ 265.420,13 como sendo a cota perdida caso o autor se resignasse à negativa das rés (que representa a cota da patrocinadora indicada à fl. 137).

Ou seja, o primeiro pleito do autor foi concedido pela liminar, para depósito das cotas do empregado e do empregador, sob pena de multa, e o recurso de agravo de instrumento foi desprovido e tramitou sem efeito suspensivo (fl. 414/421).

Logo, cabia às rés efetuar o depósito em Juízo do valor determinado na liminar no prazo assinalado, o que não ocorreu. Ainda que se considerasse a tese das rés, de depósito total, o pagamento ocorreu em 23.08.2013, meses após o prazo final para cumprimento da liminar concedida e já completado o montante integral da multa imposta.

Contudo, não se pode olvidar que o valor deveria permanecer em depósito judicial, bem como as rés comunicaram o pagamento parcial de R\$ 115.667,59 (fl. 407) e o pagamento de renda mensal ao participante (fl. 408). Foi ainda informado o saldo de R\$ 382.981,93 e observada a possibilidade de resgate imediato ou continuidade de recebimentos mensais (fl. 405).

Cabe, nestes termos, avaliar a multa imposta inclusive quanto ao termo posto na sentença e impugnado pelo autor. Neste ponto, assinala-se que na data mencionada como termo de cumprimento (pagamento em 23.08.2013) já havia decorrido tempo que ultrapassa o limite da multa fixada.

Contudo, há previsão expressa sobre a possibilidade de modificação ou exclusão da multa, nos termos do art. 461, § 6º do CPC/73. E, no cotejo da proporcionalidade e razoabilidade, adota-se critério de ponderação de valores, observando a vedação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao enriquecimento sem causa. Embora não caiba sustentar a conduta da parte descumpridora da ordem, a análise nesse momento é temporal e segundo a eficácia, cabendo reduzir a multa global para R\$ 50.000,00.

Pondera-se que parte do valor foi entregue diretamente ao autor em 08.2013. Assim, para que não se converta tal multa em confisco e enriquecimento sem causa, fica reduzida nos moldes epígrafados. Quanto à aplicação da regra do art. 461, § 4º, do CPC, posta na sentença, não há reparo a ser feito. A demanda ajuizada é de conteúdo cominatório, de cumprimento de obrigação concernente ao resgate do saldo total das cotas do empregador e empregado.

Trata-se de tutela pecuniária específica em relação ao resgate do plano. Em outras palavras, trata-se de obrigação decorrente da relação jurídica entre as partes, nos moldes da técnica processual para dar efetividade à tutela. Portanto, feita a opção do autor pelo levantamento do saldo, cabe a entrega do numerário segundo a técnica processual apropriada. Inclusive vale lembrar que a própria ré facultou ao autor a opção de resgate imediato (fl. 405).

Resta a análise da penalidade por litigância de má-fé.

Considerou o d. Juízo que as rés retardaram o desfecho da demanda ao silenciarem quanto à alteração do Regulamento, o que de fato aconteceu, pois antes da citação já tinha havido alteração em relação à idade de elegibilidade e somente após a réplica do autor, na qual comunicou o fato, a ré se pronunciou. Considera-se que, realmente, a apelante procedeu de modo temerário, sem justificção plausível em relação ao resgate que, segundo consta, não foi até então liberado. Afere-se atuação marcada pela recalcitrância e desrespeito com a parte e o Estado-Juiz. Daí porque se mantém a litigância de má-fé imposta na sentença, observada sua natureza reparatória.

Em suma, o recurso das rés é provido em parte para reduzir a multa imposta na liminar para R\$ 50.000,00, não provido o do autor.”

Nesse contexto, destaco novamente que é assente nesta Corte que “as astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido” (AgInt no REsp n. 1.324.029/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).”

Assim é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de obrigação de pagar quantia, não é possível a fixação de multa cominatória (astreintes) em face do devedor. Nesse sentido:

REsp 784.188/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005; REsp 438.003/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; AgRg no AREsp 208.474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1158868/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/05/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1728047/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO.

(...) 9. Não é cabível a fixação da multa cominatória prevista nos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

arts. 461 e 461-A do CPC/73 para as hipóteses de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

10. Recurso especial adesivo interposto por MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS não provido. 11. Recurso especial interposto por EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A parcialmente provido, para excluir a multa diária fixada para o descumprimento da obrigação de pagamento dos alugueis.

(REsp 1327001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0182433-6

AgInt no  
AREsp 1.332.037 /  
SP

Números Origem: 00062794220138260003 00207280520138260003 62794220138260003

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                                                                         |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ITAU UNIBANCO S.A                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331<br>DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746<br>CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ174403                                          |
| AGRAVANTE | : | JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO                                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP059143<br>RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823<br>ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700<br>LIGIA MARIA LAZARIN ALVES E OUTRO(S) - SP300806 |
| AGRAVADO  | : | OS MESMOS                                                                                                                                                               |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                                                                         |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO                                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP059143<br>RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823<br>ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700<br>LIGIA MARIA LAZARIN ALVES E OUTRO(S) - SP300806 |
| AGRAVADO  | : | ITAU UNIBANCO S.A                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO  | : | FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331<br>DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746<br>CAROLINA CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ174403                                          |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.